



**PROCESSO Nº TCE/011184/2014**

**NATUREZA: AUDITORIA OPERACIONAL**

**UNIDADE:** FUNDO DE CULTURA DO ESTADO DA BAHIA - FCBA

**RESPONSÁVEIS:** Antônio Albino Canelas Rubim (SECRETÁRIO DE CULTURA, a partir de 10/01/2011)

Carlos Beyrodt Paiva Neto (SUPERINTENDENTE DE PROMOÇÃO CULTURAL, a partir de 31/10/2010)

**EXERCÍCIOS:** 2013 e 2014

**RELATOR:** CONS. PEDRO LINO

**RESOLUÇÃO Nº 024/2016**

EMENTA: AUDITORIA OPERACIONAL NO FUNDO DE CULTURA DO ESTADO DA BAHIA. AVALIAÇÃO DA GESTÃO DO FUNDO. EXERCÍCIOS 2013 E 2014. JUNTADA ÀS CONTAS DO FCBA DE 2014 E POR CÓPIA REPROGRÁFICA ÀS DE 2013. DETERMINAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS PARA QUE O ATUAL SECRETÁRIO DA CULTURA, GESTOR DO FCBA, INSTAURE TOMADAS DE CONTAS DOS TACS INADIMPLENTES. DETERMINAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS PARA QUE O ATUAL SECRETÁRIO DA CULTURA, GESTOR DO FCBA, ENCAMINHE A ESTE TRIBUNAL, PARA JULGAMENTO NO ÂMBITO DA 2ª CÂMARA, AS TOMADAS DE CONTAS RELACIONADOS PELA AUDITORIA. FIXAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS PARA QUE O FCBA ENCAMINHE A ESTE TRIBUNAL, PLANO DE AÇÃO PARA ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES DA AUDITORIA. DETERMINAÇÃO AO FCBA QUE SE ABSTENHA DE CELEBRAR AJUSTES PARA TRANSFERENCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS QUE SUPLANTEM A SUA CAPACIDADE INSTITUCIONAL DE CONTROLE. DETERMINAÇÃO À 6ª CCE DESTE TRIBUNAL. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DESTA RESOLUÇÃO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, AO EXMO. SR. SECRETÁRIO DA FAZENDA E À AUDITORIA GERAL DO ESTADO. VENCIDOS, EM PARTE, COM O VOTO DE DESEMPATE DO EXMO. SR. CONSELHEIRO PRESIDENTE INALDO ARAÚJO, O EXMO. SR. CONSELHEIRO PEDRO LINO, RELATOR, O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOÃO BONFIM E O EXMO. SR. CONSELHEIRO MARCUS PRESÍDIO, QUE VOTARAM TAMBÉM PELA PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE AUDITORIA, DEFESA DOS NOTIFICADOS E PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NO PORTAL DESTE TRIBUNAL NA INTERNET.

**Considerando** que o presente processo trata de auditoria operacional realizada pela Sexta Coordenadoria de Controle Externo (6ª CCE), com o objetivo de avaliar a gestão do Fundo de Cultura do Estado da Bahia - FCBA, no que tange ao acompanhamento, fiscalização e prestação de contas dos projetos firmados;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**



**Considerando** que cabe ao Fundo de Cultura, além de disponibilizar os recursos para apoio financeiro aos projetos selecionados dos editais, a análise e emissão de deliberação final sobre as prestações apresentadas pelo proponente selecionado, que firmou o Termo de Acordo e Compromisso – TAC com o Estado;

**Considerando** que os trabalhos de auditoria foram conduzidos para responder as seguintes questões:

1. De que forma a fragilidade na fiscalização e acompanhamento da execução dos projetos contribuem para a deficiência da análise das contas?
2. De que maneira a ausência da qualificação necessária dos proponentes para prestar contas contribui para a deficiência nos controles e acompanhamento da execução dos projetos?

**Considerando** que na fase de execução da auditoria (19/02/2014 a 20/03/2014), foram postados eletronicamente 417 convites para os proponentes, tendo sido registradas 185 respostas, que representaram 44,36% do total de questionários enviados;

**Considerando** que como resultado da auditoria, os auditores apresentaram recomendações dirigidas ao gestor do FCBA, face aos seguintes achados:

- 1) Ausência de acompanhamento e deficiência na avaliação dos projetos culturais durante sua execução
- 2) Insuficiência no quadro de pessoal na Diretoria de Controle do Fundo de Cultura da Bahia e com vínculo, composto, majoritariamente, por cargos comissionados e servidores contratados pelo REDA
- 3) Alto estoque de processos de prestação de contas sem a análise ou revisão do FCBA
- 4) Ausência ou morosidade para adoção de medidas necessárias a devida instauração e conclusão do procedimento de Tomada de Contas
- 5) Ações insuficientes desenvolvidas pelo FCBA para qualificar os proponentes para prestar contas
- 6) Concentração de recursos na Região Metropolitana de Salvador
- 7) Intempestividade no repasse dos recursos



8) Outras questões relevantes provenientes de sugestões apresentadas pelos proponentes

**Considerando** que, quanto à intempestividade no repasse dos recursos, os auditores também fizeram recomendação à SEFAZ no sentido de envidar esforços para a disponibilização tempestiva de recursos financeiros previstos nos TACs;

**Considerando** que os auditores ressaltaram que as auditorias deste Tribunal de Contas realizadas desde 2008 no Fundo de Cultura da Bahia têm constatado a existência de uma quantidade expressiva de processos de prestação de contas de projetos culturais financiados pelo FCBA sem análise ou revisão, tendo sido verificado neste período um aumento crescente deste passivo, sem que a administração tenha adotado medidas para regularizar esta situação;

**Considerando** que a auditoria constatou que entre 2007 a 2013 o Fundo de Cultura da Bahia celebrou 1.837 TACs para financiamento de projetos culturais, e que na pesquisa realizada pelos auditores, 84% dos respondentes informaram que houve atraso no repasse dos recursos;

**Considerando** que os auditores apresentaram uma relação de 61 proponentes inadimplentes, que ainda não tiveram instaladas as tomadas de contas, cujos TACs foram firmados no período de 2006 a 2012;

**Considerando** que os auditores informaram que em reunião realizada em 15/05/2014, foi apresentada a Matriz de Achados ao então Exmo. Secretário da Cultura Sr. Antônio Albino Canelas Rubim e sua equipe técnica, e que até o término do fechamento do relatório de auditoria, não se obteve retorno quanto à elaboração do Plano de Ação;

**Considerando** que os auditores concluem seu relatório no sentido de que seja fixado prazo para que os gestores remetam a este Tribunal de Contas, o referido plano de ação, contemplando cronograma de implementação das recomendações sugeridas, com os respectivos responsáveis;

**Considerando** que foi determinada notificação do citado Secretário de Cultura, gestor do FCBA, o qual somente compareceu aos autos para solicitar prorrogação de prazo, tendo sido notificado o atual Exmo. Sr. Secretário de Cultura Jorge Portugal, que apresentou sua resposta mediante documento TCE/001293/2015;



**Considerando** que os auditores, após análise dos esclarecimentos apresentados, emitiram novo relatório concluindo que o Plano de Ação apresentado pelo Gestor, não atende ao quanto recomendado na conclusão do Relatório de Auditoria, e portanto, sugerem a necessidade de maior detalhamento por parte do gestor;

**Considerando** que o Ministério Público de Contas, entende que as ocorrências apontadas no relatório dos auditores indicam a necessidade de aperfeiçoamento dos controles internos, haja vista o risco a que submetido o erário quando descentralizados recursos públicos sem adequada estrutura para fiscalizar sua regular aplicação;

**Considerando** que o MPC corrobora com decisões já adotadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no sentido de que ao planejar a execução de determinada política pública de forma descentralizada, mediante transferência voluntária de recursos públicos a entidades privadas, o gestor público deve necessariamente levar em consideração, como elemento fundamental, a sua capacidade institucional de controlar adequadamente a aplicação dos recursos a serem repassados, evitando, com isso, a ocorrência de inúmeras irregularidades na execução dos convênios e instrumento congêneres;

**Considerando** que o MPC conclui pela juntada às contas da Secult dos exercícios de 2014 e 2015, pela determinação ao atual gestor da Secult para que se abstenha de celebrar ajustes para transferência voluntária de recursos públicos que suplantem a sua capacidade institucional de controle e que apresente efetivo Plano de Ação para atendimento às recomendações constantes no relatório de auditoria;

**Considerando** que, diante da importância do fomento à cultura e à fragilidade dos controles internos atinentes à área de acompanhamento de projetos beneficiados pelo FCBA, o MPC, ainda, sugere que este Tribunal de Contas proceda ao acompanhamento das medidas adotadas, aferindo se houve implementação das recomendações da Auditoria;

**Considerando** que as contas do Fundo de Cultura do Estado da Bahia (FCBA) dos exercícios de 2014 e 2013, processos nºs TCE/001652/2015 e TCE/001273/2014, respectivamente, encontram-se em trâmite neste Tribunal;

**Considerando** que após a vigência da Resolução nº 144/2013 deste Tribunal, que determinou que os processos de prestação de contas e de tomada de contas de convênios devem ser mantidos sob a guarda e responsabilidade do órgão repassador, para exame oportuno pelos órgãos de controle interno e externo, e que nos termos do seu art. 10, tais processos somente devem ser remetidos ao Tribunal de Contas mediante requerimento de seus órgãos ou de integrante da equipe auditorial;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**



**Resolvem** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, reunidos em sessão plenária, à unanimidade:

1) **juntar** os presentes autos ao processo de prestação de contas do Fundo de Cultura do Estado da Bahia (FCBA) do exercício de 2014 (TCE/001652/2015), e por cópia reprográfica às contas do exercício de 2013 (TCE/001273/2014);

2) **determinar prazo de 60 (sessenta) dias** para que o atual Secretário da Cultura, gestor do FCBA, **instaure as devidas Tomadas de Contas**, dos TACs integrantes da relação de inadimplentes constantes do Anexo 1 do Relatório de Auditoria (fls. 96/97), em observância aos arts 7º e 8º, da Resolução TCE nº 144/2013, atentando-se, também, para o disposto no §3º, do art. 4º, da citada Resolução, para fins de apuração dos responsáveis pela má aplicação dos recursos públicos, bem como imputação de débito aos responsáveis por danos ao erário, sob pena de imputação de responsabilidade solidária ao agente repassador que não fiscalizou com eficiência a execução dos ajustes, nem procedeu à Tomada de Contas Especial, na forma do art. 11 § 3º da LC 005/91 c/c com o art. 128 do RI/TCEBA;

3) **determinar prazo de 60 (sessenta) dias** para que o atual Secretário da Cultura, gestor do FCBA, encaminhe a este Tribunal, para julgamento no âmbito da 2ª Câmara, nos termos do art. 10 da Resolução TCE nº 144/2013, os processos de tomadas de contas relacionados nas tabelas 06 e 07 do Relatório de Auditoria (fls. 63/65);

4) **fixar prazo de 60 (sessenta) dias** para que o FCBA encaminhe a este Tribunal, Plano de Ação **para atendimento às recomendações** constantes no relatório técnico destes autos, contemplando, de modo detalhado, as ações a serem empreendidas para tanto, bem como o cronograma de implementação de cada uma dessas ações e respectivos responsáveis;

5) **determinar** ao FCBA que se abstenha de celebrar ajustes para transferência voluntária de recursos públicos que suplantem a sua capacidade institucional de controlar adequadamente a aplicação desses recursos, sob pena de responsabilização pessoal do gestor por eventuais falhas e/ou desvios decorrentes do descumprimento;

6) **determinar** que a 6ª CCE deste Tribunal, em sua programação de auditoria continue a acompanhar a execução dos TACs pelo FCBA, bem como das medidas a serem tomadas no âmbito da Secult, dada a quantidade dos ajustes e a importância social do fomento da cultura, bem como o cumprimento das determinações da presente Resolução, comunicando a este Tribunal Pleno em caso do não adimplemento;

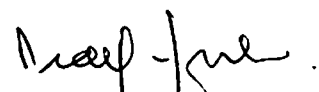


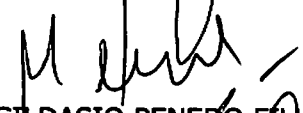
7) **encaminhar** cópia desta Resolução ao Exmo. Sr. Governador do Estado, ao Exmo. Sr. Secretário da Fazenda e à Auditoria Geral do Estado (AGE), para conhecimento e adoção de medidas cabíveis.


Vencidos, em parte, com o voto de desempate do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Inaldo Araújo, o Exmo. Sr. Conselheiro Pedro Lino, Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro João Bonfim e o Exmo. Sr. Conselheiro Marcus Presídio, que votaram também pela publicação no Portal deste Tribunal de Contas na Internet, do Relatório de Auditoria, do pronunciamento dos auditores, do Parecer do Ministério Público de Contas, da presente Resolução, bem como dos esclarecimentos apresentados pelos notificados, por entenderem que, apesar dessa publicação estar regulamentada na Resolução nº 163/2015 desta Casa, não há óbice à sua inclusão na presente Resolução.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2016.

  
Conselheiro INALDO DA PAIXÃO SANTOS ARAÚJO  
Presidente

  
Conselheiro PEDRO HENRIQUE LINO DE SOUZA  
Relator

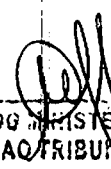
  
Conselheiro GILDASIO PENEDO FILHO  
Vice-Presidente

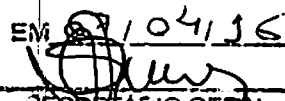
  
Conselheiro ANTÔNIO HONORATO DE CASTRO NETO  
Corregedor

  
Conselheira CAROLINA MATOS ALVES COSTA

  
Conselheiro JOÃO EVILÁSIO VASCONCELOS BONFIM

  
Conselheiro MARCUS VINICIUS DE BARROS PRESIDIO

  
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL  
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CONFERIDA A DECISÃO  
EM 07/04/16  
  
SECRETÁRIO GERAL